



EMENDA SUPRESSIVA Nº _ CCJ
AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 37, DE
2013 (PL Nº 7.663, DE 2010, na origem)

Suprima-se a Seção III - Da Prevenção aos Riscos do Consumo de Bebidas Alcoólicas, aditada ao Capítulo I do Título III da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, pelo art. 3º do Substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

Ao aditar a referida Seção, de permeio às numerosas medidas e providências colimadas pelo Projeto – as quais inegavelmente ampliam e aprimoram o “Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas” – , entretanto, o nobre Relator inseriu matéria *a lattere* do escopo essencial da iniciativa congressional, respeitante ao regime legal das drogas *ilícitas*, ou seja, produtos como *crack*, maconha, cocaína e outros, os quais não abrangem, por óbvio, o consumo socialmente responsável de bebidas alcoólicas, presente milenarmente na história da humanidade.

Assim, a incursão extemporânea ou atópica feita pela peça de relatoria, no terreno da prevenção aos riscos do consumo de bebidas alcoólicas, soa como corpo estranho, que pegou “carona” em contexto legiferante diverso, qual o que se acha em exame pela CCJ e, efetivamente, merece nossa especial atenção.

A legislação em vigor já contempla extenso disciplinamento relacionado com “bebidas alcoólicas”, além de investir os poderes públicos de amplas atribuições e encargos para a atuação orientadora e repressiva, envolvendo a atuação educativa e preventiva, fiscalizadora e punitiva a cargo de diferentes órgãos públicos, desde os da área de saúde, educação, trânsito aos de segurança pública e até de instituições como o *parquet*



ministerial, para coibir o consumo abusivo ou prejudicial, inclusive o apenamento de condutas individuais ou coletivas infratoras que devam ser reprimidas, ou quanto aos limites e condições para a divulgação comercial dos produtos dessa natureza, sem olvidar as autorregulamentações adotadas por associações ou órgãos setoriais.

Não se afigura adequado nem conveniente reabrir, de forma superficial e apressada, a normatização de tema polêmico, em meio a projeto cujo marco regulatório e finalidade estão atrelados a específica questão de política pública, circunscrita a produtos ilícitos, de produção, comercialização ou consumo vedados por lei.

Trata-se, pois, de assunto relevante e com variadas implicações ou ramificações diversas, que interessam a amplos segmentos sociais ou setores de atividades, demandando uma abordagem competente e equilibrada, em foro adequado e específico, com audiência de autoridades, expoentes e profissionais multidisciplinares, entidades ou instituições representativas ou associativas e os atores econômicos, precisamente para o trato qualificado de matéria importante e controversa.

Sob tais fundamentos, preconizamos a retirada da referida seção III, entendendo que sua inclusão se faz sem o prévio e indispensável debate e acurado exame do que ali se contém, e suas repercussões por amplos setores ou segmentos sociais, não se podendo confundir com o marco regulatório das drogas ilícitas, nem a este estar associado.

Sala de Reuniões, em de fevereiro de 2014.

Senador **ROMERO JUCÁ**

